ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-154/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/95226/2011
PROTOCOLO	**:**	1203610
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
RESPONSÁVEL	**:**	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 46/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – PROCEDIMENTO DE FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de formalização de termos aditivos de contrato, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação ***apresentada*** *ao Tribunal.*

EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATAÇÃO – DESARMONIA ENTRE OS DOCUMENTOS DA DESPESA – IRREGULARIDADE

Na execução financeira de contratação, a desarmonia entre os valores dos documentos da despesa apresentados (empenho, liquidação e pagamento) caracteriza vício, que ocasiona a declaração de irregularidade do procedimento.

IMPUGNAÇÃO DO VALOR DE DESPESA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O valor de despesa impugnado, por irregularidade nos atos de gestão de dirigente, deve ser ressarcido ao erário, monetariamente atualizado, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao gestor que lhes deu causa.

RECOMENDAÇÃO – INFRAÇÃO – PENALIDADE

Sem prejuízo de eventual recomendação por determinado proceder, caracterizada a infração, ao seu autor é infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, do dia 13 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I – declarar regulares os procedimentos de formalização dos Termos Aditivos n. 1/2012 e n. 2/2013 ao Contrato Administrativo n. 46/2011, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – declarar irregular o procedimento de execução financeira do Contrato identificado no inciso I, por desarmonia entre os documentos da despesa apresentados (empenho, liquidação e pagamento), conforme demonstrado nas razões do voto, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – impugnar o valor de R$ 1.681,20 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte centavos), referente à despesa realizada sem a regular liquidação, cujo valor deve ser ressarcido ao erário municipal monetariamente atualizado, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Wlademir de Souza Volk - CPF n. 836.177.101-82, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, com fundamento nas regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – aplicar multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Wlademir de Souza Volk - CPF n. 836.177.101-82, pelas irregularidades sinteticamente descritas no inciso II e nas razões do voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme o disposto no art. 83 da referida Lei Complementar;

V – recomendar ao Prefeito Municipal ou a quem sucedê-lo no cargo, o cumprimento dos prazos estabelecidos para a remessa de documentos ao Tribunal.

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

Trata o conteúdo dos autos em processamento do contrato acima identificado, compreendendo a análise e o julgamento da fase de execução do objeto do contrato. Em relação ao *procedimento licitatório* e à *formalização* do instrumento de contrato, verifico que eles já foram objeto de apreciação, havendo sido julgados regulares, por meio das Decisões Singulares n. 426/2012(Processo TC/MS n. 95202/2011) e n. 8160/2012 (fl. 40), respectivamente.

A matéria foi examinada pela Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva n. 12792/2013(fls. 490/496), concluiu pela irregularidade dos atos de execução do objeto do contrato.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-2405/2014(fls. 498/500) opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> "*1.* ***legalidade*** *e* ***regularidade*** *da formalização dos termos aditivos contratuais, nos termos do art. 120, II, Resolução Normativa 076/2013;*
>
> *2.* ***ilegalidade*** *e* ***irregularidade*** *da execução financeira contratual, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa 076/2013, por infringência a norma legal esculpida no art. 63, § 2º, inciso III, c/c art. 62, c/c art. 64, todos da Lei 4.320/64, c/c art. 73, inciso II, da Lei n. 8.666/93;*
>
> *3.* ***aplicação de multa*** *ao ordenador de despesas, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012;*
>
> *4. comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.*".

É o Relatório.

V O T O

Analisando as peças que integram os autos e as considerações emitidas pelo órgão interno deste Tribunal e pela autoridade ministerial, verifico que a prestação de contas da execução do objeto do contrato foi comprovada nos termos abaixo:

Valor do Contrato		R$ 85.388,10
Notas de Empenho		R$ 155.110,65
Notas de Anulação de Empenho	–	R$ 119.443,30
Total efetivamente empenhado	=	R$ 35.667,35
Total das Notas Fiscais		**R$ 33.986,15**
Total das Ordens de Pagamento		R$ 35.667,35

Considerando os valores demonstrados acima, constato que o pagamento foi realizado sem a devida apresentação dos documentos fiscais probantes, no valor de **R$ 1.681,20** (R$ 35. 667,35 -R$ 33.986,15 = R$ 1.681,20), acarretando a glosa do referido valor, por infração à regra do art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320, de 1964, nos termos em que a liquidação da despesa terá por base os documentos probantes da efetiva aquisição dos materiais ─ no caso analisado, as notas fiscais.

Nesse ponto, anoto que o doutrinador José Teixeira Machado Júnior [1] aborda o assunto do modo seguinte:

> "*A liquidação é, pois, a verificação do implemento de condição. [...]*
>
> *Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido.* ***Isto se faz com base em títulos e documentos****. [...]* ***é a verificação objetiva*** *do cumprimento contratual.*". negritos adicionados

Em relação à remessa fora do prazo dos Termos Aditivos n. 1/2012 e n. 2/2013 a este Tribunal, assinalo que a falta deve ser objeto de recomendação especifica ao gestor municipal quanto à necessidade do cumprimento do prazo regulamentar.

Das considerações emitidas, entendo que a execução do contrato em questão encontra-se irregular, devendo o Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti ser apenado com a multa cabível pelos fatos do não cumprimento das regras que norteiam as contratações públicas e do não encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por este Tribunal de Contas.

Isso, sem prejuízo do dever de restituir ao Município o valor impugnado, conforme sintetizado no item 3 do voto abaixo.

Tudo considerado, acolho o posicionamento firmado no Parecer ministerial e voto nos sentidos de:

1. declarar regular a etapa relativa à formalização dos Termos Aditivos n. 1/2012 e n. 2/2013 ao Contrato n. 46/2011, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda., nos termos dos art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e arts. 13, II, ***a***, e 120, *caput*, § 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. declarar irregular os atos de execução do objeto do contrato, com fundamento nas regras dos art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e arts. 13, II, ***a***, e 120, *caput*, III, do Regimento Interno vigente;

3. impugnar a quantia de R$ 1.681,20 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte centavos), referente às despesas realizadas sem a regular liquidação, consoante o disposto no art. 42, I, e IX, da Lei Complementar n. 160, de 2012, devendo tal importância ser restituída aos cofres Municipais, pela autoridade responsável, Sr. Wlademir de Souza Volk - CPF n. 836.177.101-82, devidamente atualizada na forma legal (art. 61, § 1º, da Lei Complementar n. 160, de 2012) e realizada no prazo assinado no instrumento de intimação;

4. aplicar multa ao Sr. Wlademir de Souza Volk - CPF n. 836.177.101-82, Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e

[1] **MACHADO JR**., José Teixeira. **A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal** [por] J. Teixeira Machado Jr. [e] Heraldo da Costa Reis. 32. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, p. 145.

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da citada Lei Complementar.

5. recomendar ao Prefeito Municipal que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida do seguinte modo:

I – declarada a regularidade dos procedimentos de formalização dos Termos Aditivos n. 1/2012 e n. 2/2013 ao Contrato Administrativo n. 46/2011, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda.;

II – declarado irregular o procedimento de execução financeira do Contrato identificado no inciso I, por desarmonia entre os documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), conforme demonstrado nas razões do voto;

III – impugnado o valor de R$ 1.681,20 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte centavos), referente à despesa realizada sem a regular liquidação, devendo tal valor ser ressarcido ao erário municipal monetariamente atualizado, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Wlademir de Souza Volk - CPF n. 836.177.101-82, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti;

IV – aplicada multa ao Sr. Wlademir de Souza Volk - CPF n. 836.177.101-82, equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas sinteticamente no inciso II e nas razões do voto;

V – recomendado ao Prefeito Municipal ou a quem sucedê-lo no cargo, o cumprimento dos prazos estabelecidos para a remessa de documentos ao Tribunal.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator